



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	16327.003157/2002-14
Recurso nº	149.421 Embargos
Matéria	IRPJ - Exs.: 1998, 1999
Acórdão nº	108-09.665
Sessão de	13 de agosto de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO DAYCOVAL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO JUDICIAL - A exigência do crédito tributário deve levar em conta as ações judiciais que tenham o mesmo objeto ou que estejam relacionadas intrinsecamente à matéria questionada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

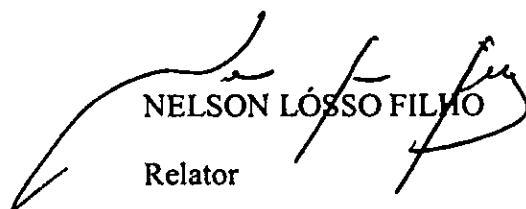
ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RETIFICAR a decisão contida no Acórdão 108-09.372 de 14/06/07, no sentido de que para a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ devem ser analisadas em conjunto, todas as matérias que influenciam o valor no momento da cobrança, mandado de segurança relativos a CSLL, não

sendo necessário o trânsito em julgado de qualquer processo interligado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, n.º 108-15/2008, às fls. 511, retornam os autos para exame do pedido formulado pela Fazenda Nacional, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir contradição no Acórdão n.º 108-09.372, prolatado na sessão de 14/06/2007, apresentando em seu arrazoadado de fls. 513/514, o seguinte:

“A oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário para ‘declarar que o valor com exigibilidade suspensa depende de decisão final nos processos judiciais da Contribuição Social sobre o Lucro’.

Contudo, é importante que fique registrado um ponto importante. Deve, data vênua, ficar consignado no Acórdão que a exigibilidade do referido valor não depende de decisão judicial transitada em julgado nos processos da CSL, já que eventual cassação da liminar desguarnece a autuada da proteção do art. 151 do CTN.”

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, “por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para declarar que o valor com exigibilidade suspensa depende de decisão final nos processos judiciais da CSL, cujo objeto guarda relação direta com a matéria discutida nestes autos”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo embargante tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de "*Embargos de Declaração*".

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pelo Embargante às fls. 513/514, que vislumbrou ter ocorrido contradição no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para melhor esclarecer os fundamentos utilizados no provimento parcial ao recurso voluntário.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão recorrido foi resumido pela seguinte ementa:

"IRPJ – SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA – A suspensão da exigência deve levar em conta todas as ações judiciais que têm o mesmo objeto ou que estão relacionadas intrinsecamente à matéria questionada."

No corpo do voto os fundamentos estão assim descritos:

"Melhor sorte tem a recorrente quanto à alegação a respeito da exigibilidade do crédito, de que para efeito de suspensão do tributo devem ser observadas as decisões proferidas nos diversos processos judiciais, que de alguma forma interferem na determinação do valor tributável indicado nesses autos."

A empresa levou ao crivo do Poder Judiciário em diversos mandados de segurança matérias que estão intimamente relacionadas a este processo, cujo resultado final influencia o valor do IRPJ exigido nos períodos auditados.

Como exemplo, abaixo indico algumas matérias discutidas judicialmente que têm íntima ligação com o montante apurado nestes autos:

- mandado de segurança nº 98.0012712-7, onde se discute o direito da empresa de computar, para efeito de apuração da correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos de 1996 e 1997, a variação da UFIR no período (foi lançado apenas o ano de 1997);

- mandado de segurança nº 97.0062115-4, onde se discute o direito de efetuar o recolhimento do Imposto de Renda devido sem adicionar à sua base de cálculo o valor da despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-base de 1997;

- mandado de segurança nº 98.0007275-6, onde se discute o direito de efetuar o recolhimento do Imposto de Renda devido sem adicionar à



sua base de cálculo o valor da despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-base de 1998.

Claro está que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser analisadas em conjunto todas as matérias que de alguma forma influenciam o quantum debeatur, mandados de segurança relativos à CSL, pois na essência o que deve ser exigido é o montante efetivamente devido do IRPJ."

Assiste razão ao embargante quando sustenta existir contradição entre os fundamentos adotados para dar provimento parcial ao recurso e a conclusão do acórdão.

No corpo do voto consta a seguinte afirmação "Claro está que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser analisadas em conjunto todas as matérias que de alguma forma influenciam o *quantum debeatur*, mandados de segurança relativos à CSL, pois na essência o que deve ser exigido é o montante efetivamente devido do IRPJ."

O resumo do posicionamento adotado na decisão, traduzido pela ementa do acórdão, deixa cristalino o que decidiu a Câmara naquela oportunidade: "IRPJ – SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA – A suspensão da exigência deve levar em conta todas as ações judiciais que têm o mesmo objeto ou que estão relacionadas intrinsecamente à matéria questionada."

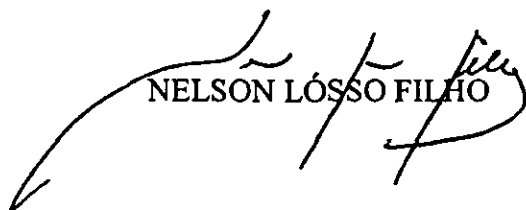
Entretanto, a conclusão do acórdão indevidamente avançou ao decidir que "o valor com exigibilidade suspensa depende de decisão final nos processos judiciais da Contribuição Social sobre o Lucro, cujo objeto guarda relação direta com a matéria discutida nestes autos", ocasionando a contradição apontada.

O decidido no julgamento foi no sentido de que devem ser analisadas em conjunto todas as matérias levadas ao crivo do Poder Judiciário que estejam interligadas, não sendo condição necessária a existência de decisão transitada em julgado.

A conclusão contida no acórdão embargado impossibilitaria ao Fisco proceder a cobrança caso algum processo tivesse cassada a liminar, existindo a possibilidade de ocorrer a prescrição prevista no artigo 156 do CTN.

Assim sendo, voto no sentido de acolher os embargos opostos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 108-09.372 no sentido de que para a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ devem ser analisadas em conjunto todas as matérias que influenciem o valor no momento da cobrança, mandados de segurança relativos à CSL, não sendo necessário o trânsito em julgado de qualquer processo interligado.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO